



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 1/2023

OBJETO: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC MULTAS - CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S.A

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.154388/2022-19

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00394/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA n. 00026/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a Concessionária Autopista Fluminense S.A, na modalidade TAC Multas, que tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas à concessão que ainda não transitaram em julgado na esfera administrativa.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 17/08/2022, a Concessionária Autopista Fluminense S.A. protocolou proposta de celebração de TAC Multas na Agência, por meio do Ofício AF/JUR/22081702 (SEI 12808464).

2.2. Após a devida instrução processual, com a análise de admissibilidade da proposta, bem como da minuta de TAC, seja pela área técnica, seja pela Procuradoria Federal junto à ANTT, os autos foram distribuídos ao Diretor Luciano Lourenço em 14/2/2023, conforme certidão (SEI 15484445).

2.3. Em 8/3/2023, o Diretor-Relator incluiu o processo na pauta da 130ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, realizada de 13/3/2023 a 17/3/2023, e, na ocasião, pedi vista do processo.

2.4. Feito esse breve relato, registro de antemão que me alinho integralmente à sugestão de aprovação da proposta de TAC Multas apresentada pelo Diretor-Relator.

2.5. Com efeito, estamos diante de um contrato que está em fase final de vigência, de modo que as sanções já aplicadas devem ser analisadas com cautela, pois elas têm pouco alcance na possibilidade de mudança de comportamentos por parte da Concessionária a bem do serviço público, finalidade regulatória da aplicação das sanções, que é incentivar ou inibir condutas, de modo que a arrecadação é mera decorrência do processo sancionador.

2.6. Ressalto que a proposta de TAC engloba a totalidade de processos administrativos sancionadores não transitados em julgado na esfera administrativa em face da concessionária, que corresponde a um montante, sem o desconto, de R\$ 174.741.172,50 (cento e setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

2.7. Conforme informado pela unidade técnica (SEI14547364), a formalização do TAC Multas com a Autopista Fluminense diminuirá em quase 10% o estoque de processos administrativos simplificados, o que representa uma redução do custo da Agência em analisar, processar e julgar processos relativos ao contencioso administrativo no âmbito das rodovias, em especial porque, diferentemente do rito normal dos processos administrativos simplificados, que se encerram, em sede de recurso, com a decisão do Superintendente, a subcláusula 19.24 do contrato de concessão possibilita que todos os processos dessa natureza sejam analisados em última instância pela Diretoria Colegiada.

2.8. Ademais, embora esteja sendo concedido um desconto no valor desses autos de infração, a celebração do TAC confere liquidez e certeza ao montante devido a título de sanções que será deduzido da eventual indenização pelos bens reversíveis não amortizados, pois a Concessionária renuncia à pretensão de direito em processos judiciais ou arbitrais que ocasionalmente versem sobre os processos sancionadores e o TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/1985.

2.9. Portanto, assim como apresentado pelo Diretor-Relator no Voto DLL 25/2023 (SEI 15765472), entendo que "a solução consensual do contencioso administrativo, por meio do TAC Multas, é uma forma adequada e vantajosa para a administração pública", razão pela qual preenchido o requisito do art. 8º da Resolução 5.823/2018.

2.10. A razão pela qual solicitei vista dos autos é que, nos termos do art. 11, inciso VII, dessa Resolução, o TAC deverá conter a penalidade para o caso de rescisão do TAC em razão de seu descumprimento.

2.11. Analisando a minuta de TAC (SEI15379821), percebi que, na subcláusula 2.2, há a menção de que "o não cumprimento das obrigações por parte da CONCESSIONÁRIA poderá resultar na sua rescisão e na aplicação das sanções previstas no TAC Multas". Contudo, não há nas demais disposições da minuta uma cláusula que defina essas sanções.

2.12. Ressalte-se que, em caso análogo ao tratado nestes autos, a Diretoria Colegiada aprovou, por meio da Deliberação 206/2022 (SEI11990954), emitida no Processo Administrativo 50500.123190/2021-11, a celebração de TAC Multas (SEI12159594) com

a Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S/A - MSVIA, que estabeleceu o seguinte, no caso de descumprimento do Ajuste:

[...]

CLÁUSULA QUINTA – EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO TAC MULTAS

5.1 O descumprimento do TAC Multas ensejará, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT:

- (i) reversão à modicidade tarifária do saldo financeiro não executado acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- (ii) instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.

5.2 A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

[...]

2.13. Diante disso e levando em consideração que a Procuradoria Federal junto à ANTT já se manifestara, por meio do Parecer 00120/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SE11424263), sobre os termos do TAC Multas celebrado com a MSVIA, restitui os autos à Surod, conforme consta no Despacho (SE116020513), para que suprisse a lacuna existente na proposta em análise com a inclusão da referida cláusula, com os ajustes de redação que se fizessem eventualmente necessários, e solicitasse manifestação de aquiescência da Concessionária, para prosseguimento do pleito.

2.14. Em 21/3/2023, a Cipro emitiu o Despacho (SE116032537), sugerindo a inclusão da cláusula na minuta de TAC, com alguns ajustes de redação, bem como a adequação da subcláusula 7.1, para deixar claro o índice que servirá de base para a atualização do valor de referência do TAC, conforme quadro comparativo abaixo:

| Cláusula | Proposta anterior | Proposta atual |
|-----------|--|--|
| Nova | <p><u>Cláusulas extraídas do TAC Multas da MSVIA</u></p> <p>5.1. O descumprimento do TAC Multas ensejará, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT:</p> <p>(i) reversão à modicidade tarifária do saldo financeiro não executado acrescido de 50% (cinquenta por cento);</p> <p>(ii) instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.</p> <p>5.2. A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> | <p>5.1. O descumprimento do TAC Multas ensejará, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT:</p> <p>(i) reversão à modicidade tarifária do valor de referência deste TAC acrescido de 50% (cinquenta por cento);</p> <p>(ii) instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.</p> <p>5.2. A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> |
| Existente | <p>6.2. A atualização do valor de referência previsto na cláusula 6.1 será feita nos termos do contrato de concessão até o momento da compensação de valores prevista na Cláusula 7.1, tendo por data base a assinatura do presente ajustamento de conduta.</p> | <p>7.2. A atualização do valor de referência previsto na cláusula 7.1 será feita nos termos do contrato de concessão (IPCA) até o momento da compensação de valores prevista na Cláusula 8.1, tendo por data base a assinatura do presente ajustamento de conduta.</p> |

2.15. Nesse mesmo dia, a Surod remeteu a proposta à Concessionária, por meio do Ofício 8539/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SE116032254), que, por sua vez, juntou aos autos, em 24/3/2023, o Ofício AF/JUR/23032401 (SE116101124), manifestando "sua expressa anuência quanto aos termos da nova minuta do Termo de Ajustamento de Conduta".

2.16. Dessa forma, entendo que o pleito está apto a ser aprovado pelo Colegiado desta Agência, ressalvando que o Anexo A, que contém a relação de penalidades objeto do TAC, e, por decorrência lógica, o valor de referência do TAC poderão ser alterados para mais ou para menos até que o Ajuste seja efetivamente assinado, uma vez que a fiscalização e o julgamento dos processos de penalidade não se suspenderam durante as tratativas.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a celebração de TAC Multas entre a ANTT e a Concessionária Autopista Fluminense S.A, nos termos das minutas que trago anexas aos autos.

Brasília, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 30/03/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 16122181 e o código CRC FC705EE7.

Referência: Processo nº 50500.154388/2022-19

SEI nº 16122181

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br